



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Primeira Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP**  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA**  
**FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.**

ICP 08190.108648/15-41

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, pelos Promotores de Justiça com atribuições nas Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, nos termos da Constituição da República, da Lei Complementar n.º 75/93, das Leis Federais n.º 7.347/85 e 8.429/92 e demais diplomas legais pertinentes, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Em desfavor de:

**1) RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA,**

**2) INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIIS LTDA –**



**IDR,**

;

**3) INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIIS DE  
CEILÂNDIA LTDA – IDRC,**

;

**4) ANDREA DE PAULA BERTOLACINI,**

;

**5) MARCELO TAVARES BERNARDES,**

e

**6) GUILHERME RIGHI BERNARDES,**

**7) MARCELO PEREIRA LODONIO,**

Pelos fundamentos de Fato e de Direito que passa a escandir.



## RESUMO DOS FATOS

Foi instaurado o **Inquérito Civil Público nº 08190.108648/15-41** para apurar possíveis **prática de improbidade administrativa** envolvendo contratos de prestação de serviços firmados pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o **INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIIS LTDA – IDR** e o **INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIIS DE CEILÂNDIA LTDA – IDRC**. Da mesma forma procurou-se averiguar a ocorrência de atos de improbidade administrativa praticados pelo Primeiro Requerido **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, a Quarta Requerida **ANDREA DE PAULA BERTOLACINI**, e o Sétimo Requerido **MARCELO PEREIRA LODONIO**, todos servidores públicos da Secretaria de Estado de Saúde do DF, e aferir a existência de prejuízos ao erário.

Também imputa-se a prática de improbidade administrativa a **MARCELO TAVARES BERNARDES e GUILHERME RIGHI BERNARDES** consistente em firmar contrato com a Secretaria de Estado de Saúde, sem observância das formalidades e repassaram verbas ilícitas ao Secretário de Saúde do Distrito Federal.

### 1. DOS FATOS

O Primeiro Requerido **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA** foi sócio-administrador do **INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIIS LTDA**, desde a sua fundação até **19/11/2007**, quando transferiu suas cotas sociais, que correspondiam a 50% do capital social da empresa, à sua esposa na época, a Quarta Requerida, **ANDREA DE PAULA BERTOLACINI**. Os outros 50% do capital social mantiveram-se desde o início da sociedade com o sócio, o Quinto Requerido, **MARCELO TAVARES BERNARDES**, o qual, a partir da transferência de cotas acima mencionada, passou a exercer a administração da sociedade com exclusividade.



A fim de contextualizar os fatos, importante salientar que **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA** foi casado com **ANDREA DE PAULA BERTOLACINI** até março de 2011, quando houve a separação de fato do casal, sendo que o divórcio ocorreu em dezembro de 2014, conforme depoimento prestado Pela Quarta Requerida nos autos do Inquérito Civil Público e segundo informações prestadas por ambos nos autos do IP 8/2015/DECAP. Ademais **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA** ocupou o cargo de **Diretor Adjunto da ANVISA** entre **2007 e 2010** e entre **1/1/2011 a 4/4/2014** exerceu o cargo de **Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal**. Já **ANDREA DE PAULA BERTOLACINI** ocupa o cargo efetivo de médica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal desde 18/11/1994.

Consta que em decorrência do procedimento SES nº 060.012.856/09, para o credenciamento de prestadoras de serviço de Terapia Renal Substitutiva - TRS no Distrito Federal, tanto o IDR quanto o IDRC realizaram pedidos de habilitação (efetivação do credenciamento), os quais foram instaurados, respectivamente, sob os números 060.000.267/2010 e 060.014.977/2009.

O procedimento referente ao credenciamento do IDR foi autuado em 8/1/2010, conforme Apenso V dos autos do IP 8/2015/DECAP, com a indicação de que esse Instituto realizaria o atendimento de até 200 pacientes por mês, com a remuneração de acordo com a tabela do Ministério da Saúde.

Convém mencionar que o IDR já mantinha contrato anterior com a Secretaria de Estado de Saúde do DF para a prestação de serviço de Terapia Renal Substitutiva – TRS, por meio do Contrato 11/2007 - SES/DF de 4/5/2007, o qual foi repentinamente rescindido em 2009, por meio de termo de rescisão apócrifo e sem data, com a previsão de produção de efeitos a partir de 12/3/2010.

No tocante ao novo credenciamento do IDR, nos termos do Edital de Credenciamento nº 9/2009 – SES/DF, houve manifestação favorável ao credenciamento emitida pela Suprac/SES, **mesmo sem a manifestação do órgão de assessoramento jurídico**, não obstante seja o credenciamento uma forma de contratação por inexigibilidade de licitação, fl. 108 do procedimento 060.000.267/2010. Em seguida, o credenciamento foi homologado pelo então

r:\prodep\1ª prodep\dr. roberto\idr\petição aia idr.docx



Secretário de Estado de Saúde do DF Joaquim Carlos da Silva Barros Neto, em 12/3/2010, fl. 109 do mesmo procedimento mencionado acima, pelo prazo de 12 meses com a previsão de dispêndio anual de R\$ 4.675.656,00 (quatro milhões seiscentos e setenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e seis reais). Coincidentemente, essa é a mesma data em que a rescisão do Contrato 11/2007 deveria produzir efeitos.

Juntou-se aos autos a manifestação da Procuradoria do Distrito Federal referente ao procedimento de credenciamento nº 060.012.856/09 – SES/DF, que não guarda relação com a habilitação do IDR. Ainda, após a finalização da minuta de contrato e emissão da nota de empenho do valor, foi requerida a remessa dos autos à Assessoria Jurídico Legislativa da SES/DF, em 12/3/2010, entretanto não houve essa remessa e o contrato 22/2010 – SES/DF foi firmado na mesma data, fls. 171/184 dos autos do procedimento 060.000.267/2010. Desse modo, não houve manifestação específica da assessoria jurídica nos autos relativos ao credenciamento do IDR, em nítida violação ao parágrafo único do artigo 38<sup>1</sup> da Lei 8.666/93.

A habilitação do IDRC no Credenciamento 9/2009 ocorreu por meio do Procedimento 060.014.977/2009, instaurado em 24/11/2009, com indicação para o atendimento de 180 pacientes, conforme apenso III dos autos do IP

---

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso).

r:\prodep\1ª prodep\dr. roberto\idr\petição aia idr.docx



8/2015/DECAP.

A Suprac/SES oficiou favoravelmente ao credenciamento do IDRC, mesmo sem indicação de conta corrente no Banco de Brasília S.A e sem a manifestação do órgão de assessoramento jurídico, não obstante seja o credenciamento uma forma de contratação por inexigibilidade de licitação, fls. 86/87 do Procedimento 060.014.977/2009. Em seguida, o credenciamento foi homologado pelo então Secretário de Estado de Saúde do DF Joaquim Carlos da Silva Barros Neto, em 18/12/2009, fl. 88 do mesmo procedimento, com valor anual de R\$ 4.208.090,40 (quatro milhões duzentos e oito mil noventa reais e quarenta centavos).

Somente após a homologação do credenciamento, foram os autos encaminhados à assessoria jurídica da SES/DF, com o pedido de urgência de apreciação em razão da interdição da Clínica de Diálise Nephron – Brasília Serviços Médicos Ltda. Contudo, a Assessoria Jurídica da SES/DF não se manifestou quanto à regularidade jurídica da contratação, limitando-se a atestar a urgência do procedimento e a oficialar pelo prosseguimento do feito.

Posteriormente, houve a assinatura do contrato 16/2010 – SES/DF, sem a manifestação da Procuradoria Geral do Distrito Federal. O contratante limitou-se a juntar nos autos do procedimento de habilitação o parecer do Órgão de consultoria jurídica referente ao procedimento de credenciamento nº 060.012.856/09 – SES/DF (procedimento genérico de credenciamento), que não guarda relação com a habilitação do IDRC. Assim, também nesse procedimento constata-se violação ao parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

Ultrapassados os procedimentos de habilitação do **INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIIS LTDA – IDR** e do **INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIIS DE CEILÂNDIA LTDA– IDRC**, a fase de **execução dos contratos** coincide com a **gestão do Primeiro Requerido RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA como Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal**, nomeado em **1/1/2011** e exonerado da pasta em **4/4/2014**, para possibilitar sua candidatura ao cargo de Deputado Federal.

Para facilitar a compreensão dos fatos, convém primeiro, descrever os

r:\prodep\1ª prodep\dr. roberto\idr\petição aia idr.docx



atos relativos à execução contratual do IDR e, depois, analisar os fatos relacionados com o IDRC.

### 1.1. Execução Contratual do Instituto de Doenças Renais - IDR

Quanto ao **IDR**, cumpre registrar que o Primeiro Requerido **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA** nunca se afastou das **decisões administrativas da Clínica**, demonstrando que enquanto atuava como Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, também defendia os interesses do Instituto de Doenças Renais - IDR relativos ao **Contrato 22/2010, garantindo suas prorrogações** e acelerando os procedimentos de **deferimento de reajustamento dos valores**, mesmo sabendo da ilegalidade do contrato, ante a existência de sócios servidores no quadro social. Pesa, também, o fato de sua esposa na época, a Quarta Requerida **ANDREA DE PAULA BERTOLACINI**, ser sócia do IDR, contudo quem exercia de fato essa qualidade era o Primeiro Requerido **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, conforme será demonstrado.

Outrossim, o Primeiro Requerido, **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, beneficiava-se de **transferência de valores do Instituto de Doenças Renais - IDR para si**, que eram lançados na contabilidade da empresa como **pagamento de empréstimos e como adiantamento de dividendos**. A sociedade realizava a distribuição de lucro para uma pessoa que não figurava no quadro social formal, demonstrando que ele era um verdadeiro sócio oculto do IDR.

Nesse aspecto, importante ressaltar que essas **transferências vultosas** declaradas nos registros contábeis como pagamento de empréstimos aos sócios formais e a **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, apesar dele não ser mais sócio da empresa desde 2007, **não tiveram uma origem comprovada**. Isto é, ainda que Rafael de Aguiar tenha pagado todos esses custos da empresa, não se sabe a origem dessa elevada quantia.

Também causa estranheza a prática dos sócios anteciparem o lançamento dos valores dos custos da atividade, para depois serem ressarcidos. Ora, porque uma empresa tão rentável não arcava com seus próprios gastos?

r:\prodep\1ª prodep\dr. roberto\idr\petição aia idr.docx



Vale ressaltar que a Quarta Requerida, **ANDREA DE PAULA BERTOLACINI**, prestou declarações às fls. 178/180 nos autos do IP 8/2015/DECAP, e no presente ICP, ocasião em que afirmou que foi casada com Rafael de Aguiar Barbosa até março de 2011, quando houve a separação de fato do casal, sendo que o divórcio ocorreu em dezembro de 2014. Assim, como o Primeiro Requerido, **RAFAEL BARBOSA**, não era sócio do IDR e o fim da mancomunhão com sua esposa ocorreu em março de 2011, não se justifica sua participação nas decisões administrativas dessa empresa, que continuaram ocorrendo durante esse período, como se demonstrará.

Em recente depoimento prestado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que consta no ICP 08190.108648/15-41, a Quarta Requerida, **ANDREA DE PAULA BERTOLACINI**, confirmou que o Primeiro Requerido, **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, nunca se afastou da gestão do IDR. Portanto, desde sua saída em 2007 até 2014, atuava como um sócio oculto do Instituto, participando de sua gestão:

(...)

que em 2007 Rafael assumiu um cargo no Ministério dos Esportes que não permitia que ele fosse sócio-gerente e, além de se afastar da gerência, **pediu à declarante para passar as cotas para o nome dela**; que a declarante relutou em aceitar, mas de tanto o marido insistir, que era só para constar o nome nos documentos, e que a declarante não iria precisar fazer nada nem acompanhar qualquer ato de gestão, de modo que a declarante acabou aceitando; **que a declarante nunca se interessou pelo IDR, nem cometeu qualquer ato de gestão**, nem tomou ciência das questões da clínica, apenas emprestou o seu nome a pedido do seu marido, sob o argumento insistente que era um forma desse patrimônio ficar sob o controle da família; que MARCELO tinha um problema grave de alcoolismo, e em 2009 passou uma procuração para o seu filho GUILHERME RIGHI BERNARDES; **que desde quando MARCELO assumiu a gestão, na verdade quem ficava por detrás dando o suporte era o RAFAEL BARBOSA; que a rigor, RAFAEL BARBOSA nunca perdeu o controle da gestão**; que em 2007 em diante as dívidas do IDR começaram a aumentar, quando foram feitos empréstimos bancários sucessivos, ano a ano, cada ano em valor maior até 2010, quando o valor do empréstimo bancário já alcançava a cifra de cerca de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); que à época a declarante não tinha ciência desses fatos e, mesmo sendo sócia majoritária da empresa no papel, **a declarante nunca recebeu qualquer prestação de contas, nunca deliberou sobre as contas da administração, nem acompanhou qualquer ato da empresa**, pois quem **tinha o controle total dos documentos e dos fatos era RAFAEL**, e ela apenas assinava os papéis sem qualquer controle, muitas vezes depois de muito resistir e pedir para que o marido retirasse seu nome da empresa; que com o agravamento da crise conjugal o casal, dormindo em quartos separados desde 2007 e em casas separadas desde 2011, acabou decidindo pelo divórcio formal, apesar da permanente resistência de RAFAEL em se divorciar; que o divórcio foi conduzido de forma amigável através de advogado contratado por RAFAEL,

r:\prodep\1ª prodep\dr. roberto\idr\petição aia idr.docx



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

**Primeira Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP**

Dr. DEOCLÉCIO DIAS BORGES, que advogava já para o IDR desde 2007, pelo que a declarante pode se lembrar; que a declarante ficou muito angustiada pois o divórcio se arrastava e nunca saía, e seu nome ainda figurava como sócia majoritária e mesmo assim não conseguia retirar-se da sociedade porque o advogado dizia que seria muito demorado a dissolução da sociedade e que esse caminho não valia a pena; que no acordo de divórcio proposto por RAFAEL a declarante ficaria com a empresa IDR e o RAFAEL como o restante do patrimônio, ou seja, uma casa no PARKWAY, um apartamento no LIFE RESIDENCIAL, na orla do lago, e um terreno no condomínio ALPHAVILLE. (...) (declaração prestada á PROSSUS/MPDFT por Andrea de Paula Bertolacini, no dia 25 de agosto de 2015, grifo nosso).

No ano de 2014, foi proposta na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, pela Quarta Requerida, **ANDREA DE PAULA BERTOLACINI**, a Ação Cautelar nº 2014.01.1.188223-2 (mídia anexa) em desfavor do Quinto Requerido, **MARCELO TAVARES BERNARDES**, e do Segundo Requerido, **Instituto de Doenças Renais - IDR**, a fim de suspender o sócio, o Quinto Requerido, da administração da sociedade, assim como ter vista do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados, Livros Diário e Razão do IDR, relativos aos anos de 2009 a 2013. Foi deferida a essa Promotoria vista desses autos pelo Juízo de Litígios Empresariais do Distrito Federal, a fim de subsidiar o Inquérito Civil Público 08190.108648/15-41.

No bojo desses autos<sup>2</sup> constatou-se que o Primeiro Requerido, **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, participou da vida societária do IDR, mesmo sem possuir qualquer vínculo com a referida empresa durante os anos de 2011 a 2014. Participava de decisões relacionadas a bens, organização societária, rumos da empresa, além de outras questões importantes na condução da sociedade.

**Foram juntadas aos autos da ação cautelar acima mencionada, diversas transferências com origem do INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIIS – IDR para a conta pessoal de RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA entre os anos de 2007 até o dezembro de 2010, período em que ele não era sócio do Instituto nem prestava serviço ao Instituto. Convém registrar que as origens dessas transferências eram o Banco do Brasil e o Banco de Brasília, sendo que conforme declarou a contadora do IDR, Márcia Barbosa**

---

<sup>2</sup> 2014.01.1.188223-2 (mídia anexa)

r:\prodep\1ª prodep\dr. roberto\idr\petição aia idr.docx



**de Castro, em depoimento prestado nos autos do ICP 08190.108648/15-41, esse último banco era utilizado, exclusivamente, para o recebimento dos pagamentos do Distrito Federal.**

Somente no ano de 2010, primeiro ano de vigência do Contrato 22/2010 SES/DF, há nos autos prova de **transferência do IDR para o Primeiro Requerido RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, por meio do Banco de Brasília um montante de **R\$ 108.889,60 (cento e oito mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos)**, que era classificado em algumas transferências como ressarcimentos de empréstimos, outras como pró-labore e nas demais não havia finalidade declarada, fls. 934/937 dos autos da ação cautelar nº 2014.01.1.188223-2 (mídia anexa).

Das transferências originadas na conta corrente do **IDR** no Banco do Brasil para a **conta pessoal de RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA no ano de 2010**, é possível identificar nos autos da ação cautelar o valor de **R\$ 191.588,00 (cento e noventa e um mil quinhentos e oitenta e oito reais)**, sendo que **grande parte dessas transferências ocorreram entre os meses de novembro e dezembro de 2010**, logo antes do investigado assumir o cargo de Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, fls. 937/939 dos autos da ação cautelar nº 2014.01.1.188223-2.

Essas informações, somadas aos fatos a seguir narrados, permitem inferir que houve **transferências posteriores**, durante os anos 2011 a 2014, do IDR ao Primeiro Requerido **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, mas que teriam sido **omitidas** pelo sócio, o Quinto Requerido **MARCELO TAVARES BERNARDES**.

Importante mencionar o Diagnóstico Contábil do IDR, elaborado pela Excelência Contábil e Tributária – SME, documento anexo, aponta que:

Há registros nas contas contábeis do Livro Razão de que os **empréstimos em questão igualmente tornaram-se constante na gestão do IDR** no período em tela, com a contratação de um valor maior para a quitação anterior, e assim por diante. **Parte da diferença entre o valor dos novos empréstimos e o saldo devedor dos anteriores foi escriturada nas contas contábeis atribuídas aos sócios, com o registro da saída dos valores principalmente para o sócio Marcelo Tavares Bernardes e para o ex-sócio Rafael de Aguiar Barbosa.**

Nessas mesmas contas há ainda o registro de entradas e de saídas de recursos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

**Primeira Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP**

atribuídas a ambos e, em menor quantidade à sócia Andrea de Paula Bertolacini Barbosa, a indicar que efetuaram **pagamento de despesas do IDR com recursos próprios**, que posteriormente lhe foram reembolsados.

O **cruzamento entre essas entradas de recursos dos sócios Marcelo Tavares Bernardes, e do ex-sócio Rafael de Aguiar Barbosa no IDR**, e a consequente saída para provável reembolso ou restituição de valores, pela empresa, revela, todavia que **foram restituídas quantias superiores à dos aportes realizados, sem lastro no Resultado Operacional**, ou seja, ao que tudo indica, o **excesso de saída de recursos teve como origem os empréstimos bancários antes mencionados**.

As tabelas e o gráfico abaixo resumem o contexto relatado:

IDR - INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIIS LTDA.								
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DE ACORDO COM OS LIVROS DIÁRIO/RAZÃO*								
Item/Período	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>Receitas Totais</b>	2.559.502,63	3.508.864,58	4.026.789,77	4.853.322,75	4.971.711,99	5.229.058,66	5.700.292,50	6.082.158,04
Tributos sobre o Faturamento	144.798,94	197.877,09	227.142,16	274.177,91	281.175,16	295.438,13	322.052,80	343.115,19
<b>Custo dos Serviços Prestados</b>	854.086,99	929.914,59	1.567.396,95	1.881.017,54	1.151.381,97	1.642.724,58	1.568.858,71	1.818.862,53
Receita Operacional Líquida	1.760.616,70	2.381.072,90	2.232.250,66	2.698.127,30	3.539.154,86	3.290.895,95	3.809.380,99	3.920.180,32
<b>Despesas Totais</b>	1.422.079,71	2.767.266,70	2.169.554,35	2.609.885,75	3.700.589,61	3.610.642,72	3.653.909,59	4.485.618,29
Despesas Administrativas	540.901,44	1.710.877,71	542.768,27	371.906,89	1.186.190,40	534.359,41	792.624,04	881.885,56
Despesas com Pessoal	701.686,34	0,00	1.082.143,03	1.357.270,92	1.667.534,62	1.674.044,97	1.639.074,52	2.007.167,56
Despesas Financeiras	121.135,28	727.430,58	444.820,41	753.937,80	489.173,49	1.025.366,41	812.725,95	986.297,10
Outras Despesas	0,00	243.333,20	0,00	1.305,91	228.509,83	239.818,95	258.219,90	446.937,60
Tributos sobre o Lucro Líquido	58.356,65	85.625,21	99.822,64	125.464,23	129.181,27	137.052,98	151.265,18	163.330,47
<b>Resultado do Período</b>	338.536,99	-386.193,80	62.696,31	88.241,55	-161.434,75	-319.746,77	155.471,40	-565.437,97

\* Os números acima devem ser vistos com a ressalva de que a Escrituração Contábil está em desacordo com as normas técnicas aplicáveis, com grande quantidade de lançamentos de custos e de despesas nas contas atribuídas aos sócios, muitas vezes sem identificação do sócio responsável pela entrada ou saída dos recursos, em prejuízo da compreensão da efetiva posição patrimonial e financeira, bem como da eficiência do negócio.

RESUMO ANUAL DA MOVIMENTAÇÃO NAS CONTAS ATRIBUÍDAS AOS SÓCIOS x RESULTADO OPERACIONAL														
ANO	Marcelo Tavares		Rafael Barbosa		Andrea Bertolacini		Entradas e Saídas sem identificação		Soma dos Lançamentos atribuídos aos Sócios e Sem Identificação	Resultado Operacional da Empresa				
	Contas Contábeis "Empréstimo Sócios" e "Adiantamento de Dividendos"		Contas Contábeis "Empréstimo Sócios" e "Adiantamento de Dividendos"		Contas Contábeis "Empréstimo Sócios" e "Adiantamento de Dividendos"		Contas Contábeis "Empréstimo Sócios" e "Adiantamento de Dividendos"							
	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas						
2007	206.268,59	340.445,02	-134.176,43	81.496,38	629.690,68	-548.194,30	0,00	0,00	0,00	173.358,00	25.017,55	148.340,45	-534.030,28	338.536,99
2008	114.131,89	301.596,27	-187.464,38	147.604,76	265.956,27	-118.351,51	15.000,00	87.512,78	-72.512,78	364.620,52	89.635,19	274.985,33	-103.343,34	-386.193,80
2009	10.252,00	145.536,00	-135.284,00	170.851,81	179.204,93	-8.353,12	4.000,00	5.000,00	-1.000,00	46.378,67	26.733,01	19.645,66	-124.991,46	62.696,31
2010	10.884,28	96.495,27	-85.630,99	45.000,00	236.162,00	-191.162,00	10.000,00	0,00	10.000,00	166.346,25	218.998,12	-52.351,87	-319.144,86	88.241,55
2011	46.864,57	206.271,30	-159.666,73	752,06	0,00	752,06	0,00	208.340,00	-208.340,00	91.232,65	7.903,43	83.329,22	-281.865,45	-161.434,75
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	240.080,10	1.170.096,93	-930.016,83	-930.016,83	-319.746,77
2013	32.499,75	238.461,53	-205.961,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.537,86	0,00	44.537,86	-161.423,92	155.471,40
2014	14.701,94	434.387,63	-419.685,69	188.900,00	0,00	188.900,00	35.921,93	35.921,93	0,00	281.583,47	262.283,81	19.309,66	-211.476,03	-565.437,97
TOTALS	435.383,02	1.763.193,82	-1.327.919,09	634.605,01	1.311.013,88	-676.408,87	64.921,93	334.774,71	-269.852,78	1.408.147,52	1.800.368,04	-392.220,52	-1.338.482,17	-787.867,84

(...)

Revela destacar, por fim, que igualmente chama a atenção nas contas contábeis atribuídas aos sócios no período de 2007 a 2014, como sobressai dos dados acima, a **elevada quantidade de lançamentos de entrada de recursos no IDR sem identificação da origem (Total de Entradas = R\$ 1.408.147,52 entre 2007 e 2014) e de destino (Total de saídas = R\$ 1.800.368,04, no período)**, nos históricos utilizados nos Livros Diário/Razão. Os documentos comerciais e da movimentação financeira, por outro lado, pouco esclarecem a respeito do assunto, e **na maior parte do período mais intenso de entradas e saídas de valores sem identificação de origem e destino dos recursos (2011 a 2014), a Escrituração Contábil aparenta ter sido efetivada com base apenas em controles financeiros paralelos** (planilhas de gerenciadores financeiros, por exemplo, e alguns extratos bancários), sem a devida conciliação documental da evolução dos saldos das contas correntes, circunstância que atenta contra características qualitativas e



princípios contábeis básicos e elementares, e, também, contra as normas de regência da Contabilidade, destacadas no início deste Relatório.

(...)

Ressalte-se, por último, que também **constam da movimentação financeira comprovantes de pagamentos de contas do IDR por parte dos atuais sócios e do ex-sócio Rafael de Aguiar Barbosa**, cujos valores estão identificados e computados como “Entradas” indicadas nas colunas e Tabelas acima reproduzidas.

(...)

Assim, para além de deixar de exercer seu relevante papel de apoio na tomada de decisões, a Escrituração Contábil do IDR, atuou como um fator de elevadíssimo risco, notadamente tributário e criminal, este principalmente na perspectiva do combate a transações que por ausência de maiores informações e de documentos de origem e destino dos recursos que tramitam na empresa, podem dar ensejo a questionamentos das autoridades competentes, com base na Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores” (Diagnóstico Contábil do IDR, elaborado pela Excelência Contábil e Tributária – SME, documento anexo, fls. 24/27, assinado pela contadora Izabel Cristina Alves Maia, grifo nosso).

Para melhor esclarecer, o relatório informa uma típica conduta de lavagem, em que os **sócios antecipavam o pagamento de despesas do IDR** com dinheiro sem origem lícita, provavelmente decorrente de crimes contra a Administração Pública, ou seja, propinas. Após, esses valores eram pagos aos sócios, com destaque para o **elevado recebimento pelo Primeiro Requerido, o ex-sócio RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, proveniente de **antecipações de dividendos e pagamentos de empréstimos**, durante o período em que já havia se afastado (ao menos formalmente) do quadro social do IDR.

Assim, convém descrever os mecanismos de lavagem utilizados pelos investigados junto ao IDR. A fim de realizar a etapa conhecida como **placement**, buscou-se a ocultação dos valores ilícitos realizando o pagamento de contas do IDR com esses valores. Em seguida, opera-se a **layering ou dissimulação**, com a declaração dos pagamentos como se fossem a quitação de despesas do IDR com recursos lícitos. Finalmente, procedia-se à terceira etapa da lavagem, a **integração (integration)**, fase em que o IDR efetuava **pagamentos de empréstimos e antecipações de dividendos aos sócios**, para conferir aparência de legalidade aos valores de origem ilícita que os sócios utilizaram para o pagamento de contas do IDR. Os recursos provenientes das atividades do IDR, principalmente **oriundos do Credenciamento com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal** e de empréstimos bancários, **sustentavam o**

r:\prodep\1ª prodep\dr. roberto\idr\petição aia idr.docx



### esquema de lavagem.

Outro destaque nesse mecanismo de lavagem empregado, que consta do Relatório acima mencionado é a adoção de conta com **entrada de pagamentos de empréstimos de sócios e adiantamento de dividendos, sem especificação da origem dos valores e sem especificação do destino desses pagamentos** nas contas contábeis. Essa prática, segundo destacou o Relatório, **intensificou-se entre os anos de 2011 a 2014**, período em que o Primeiro Requerido **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA** exerceu o cargo de **Secretário de Estado de Saúde do DF**. Inclusive, o Relatório apresenta um quadro com esses valores, e o total da diferença de entrada e saída. Nesse quadro, verifica-se que os **pagamentos sem identificação de saída, entre 2011 a 2014, totalizaram R\$ 1.277.665,13 (um milhão duzentos e setenta e sete mil seiscientos e sessenta e cinco reais e treze centavos)**, e que coincide com o período em que os valores declarados ao Primeiro Requerido **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA** diminuíram bastante, o que leva a crer ser ele o destinatário dos valores não identificados, que poderá ser confirmado com a quebra de sigilo requerida.

O quadro apresentado a seguir totaliza as saídas constantes nos livros contábeis, os quais foram entregues pelo administrador ao Ministério Público, conforme termo do ICP 08190.108648/15-41 (quadro apresentado no Diagnóstico Contábil do IDR, elaborado pela Excelência Contábil e Tributária – SME, documento anexo, fl. 25):



**IDR - INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIIS LTDA.**

**IDR - MOVIMENTAÇÃO NA CONTA ATRIBUÍDA AOS SÓCIOS\* - DIFERENÇA ATUALIZADA ATÉ 30/05/2015, PELO INPC**

DATA	Marcelo Tavares		Rafael Barbosa		Entradas e Saídas sem identificação	
	Contas Contábeis "Empréstimo Sócios" e "Adiantamento de Dividendos" - Diferença entre Aportes/Entradas e Saídas/Reembolsos		Contas Contábeis "Empréstimo Sócios" e "Adiantamento de Dividendos"		Contas Contábeis "Empréstimo Sócios" e "Adiantamento de Dividendos"	
	Valor Histórico	Valor Atualizado	Valor Histórico	Valor Atualizado	Valor Histórico	Valor Atualizado
31.12.2007	-134.176,43	-211.996,23	-548.194,30	-866.136,66	148.340,45	234.375,11
31.12.2008	-187.464,38	-276.287,98	-118.351,51	-174.428,33	274.985,33	405.277,74
31.12.2009	-135.284,00	-191.410,10	-8.353,12	-11.818,63	19.645,66	27.796,17
31.12.2010	-85.630,99	-114.208,55	-191.162,00	-254.958,34	-52.351,87	-69.823,21
31.12.2011	-159.606,73	-200.492,01	752,06	944,70	83.329,22	104.675,05
31.12.2012	0,00	0,00	0,00	0,00	-930.016,83	-1.102.589,62
31.12.2013	-205.961,78	-231.266,73	0,00	0,00	44.537,86	50.009,88
31.12.2014	-419.685,69	-443.179,00	188.900,00	199.474,31	19.309,86	20.390,58
<b>Subtotal</b>	<b>-1.327.810,00</b>	<b>-1.668.840,60</b>	<b>-676.408,87</b>	<b>-1.106.922,95</b>	<b>-392.220,52</b>	<b>-329.888,30</b>
<b>Totais</b>	<b>-3.105.651,85</b>					

\* Os valores atribuídos à sócia Andrea de Paula Bertolacini Barbosa, todos de 2011, foram suprimidos da Tabela acima porque são tidos como honorários médicos do período em que atendeu diariamente no IDR como Responsável Técnica

No Relatório há a ressalva de que os valores recebidos pela Quarta Requerida, **ANDREA DE PAULA BERTOLACINI**, têm origem em honorários médicos dos atendimentos que ela realizava no IDR, diferentemente daqueles transferidos ao Primeiro Requerido **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA** e ao Quinto Requerido **MARCELO TAVARES BERNARDES**.

Conforme mencionado, a partir de 2011, os lançamentos de pagamentos nos livros contábeis que eram feitos para o Primeiro Requerido **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA** concentram-se em pagamentos sem identificação. Tal fato gera fundada suspeita de que após a posse como Secretário de Estado de Saúde do DF, o Primeiro Requerido **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA** continuou a ser beneficiado pelos valores decorrentes do Contrato 22/2010.

Ressalte-se que esses são os valores juntados aos autos, na realidade, os valores contábeis antecipados ao Primeiro Requerido **RAFAEL BARBOSA**



**podem ser maiores.**

Ainda, foram juntados aos Autos nº 2014.01.1.188223-2 diversos emails trocados entre os sócios do Instituto de Doenças Renais - IDR e o administrador dessa empresa, o Sexto Requerido **GUILHERME RIGHI**, filho de **MARCELO TAVARES BERNARDES**, discutindo inúmeras questões relacionadas à vida societária, como rumos da empresa, funcionários, problemas com a execução de contratos e pagamentos do Contrato 22/2010. Esses emails são, em sua maioria, posteriores a 1/1/2011 e o que salta aos olhos é que quase todas essas **comunicações são dirigidas ao email do Primeiro Requerido RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, o qual responde diversas dessas mensagens, demonstrando que participava da gestão da empresa enquanto era Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e que auferia vantagens relacionadas ao IDR e o contrato de credenciamento junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.**

Em várias dessas comunicações que foram juntadas às fls. 604/721 dos Autos 2014.01.1.188223-2, há **relatos de pagamentos feitos ao Primeiro Requerido RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, informações sobre livros contábeis e solicitações pelo Secretário de Saúde de balanços da empresa.

**Cabe mencionar que a quantidade de mensagens conhecidas é inferior ao número real, porque o Ministério público só teve acesso àqueles emails juntados pelo sócio, o Quinto Requerido, MARCELO TAVARES BERNARDES nos autos a da ação cautelar acima citada, mas servem como prova de que O Primeiro Requerido RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA atuava na empresa que contratava com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, enquanto ele era o Secretário da pasta. Vê-se a participação efetiva do Sexto Requerido GUILHERME RIGHI BERNARDES no desenvolvimento da administração da empresa Requerida. Bem assim, auferindo vantagens financeira da relação entre o Primeiro Requerido RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e o Segundo Requerido INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIIS –IDR.**

Dentre as mensagens trocadas entre 2011 e 2014 que foram juntadas aos autos 2014.01.1.188223-2, destacam-se as seguintes.

r:\prodep\1ª prodep\dr. roberto\idr\petição aia idr.docx



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Primeira Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP**

Mensagem referente a gastos do IDR no ano de 2011, fl. 661, 665 e 666:

----- message -----  
From: **Guilherme Righi** <erighi@gmail.com>  
Date: 2011-02-08 22:14 GMT-02:00  
Subject: IDR: Dispêndio - Janeiro 2011  
To: Dra Andrea - IDR <apbertolacini@terra.com.br>, Rafael Barbosa <rafag@terra.com.br>

Boa noite Dr<sup>a</sup> Andréa e Dr Rafael,

encaminho o relatório de gastos do IDR referente a Janeiro de 2011. Nele, estão contidos TODOS os gastos, inclusive os gastos com empréstimos, com serviços bancários, etc., ou seja, é um retrato completo das despesas do mês.

O valor total ficou em **R\$ 363.434,89**, dividido entre Tributos (R\$ 35.768,10), Recursos Humanos (R\$ 156.228,83), Produção (R\$ 103.228,07) e Despesas Administrativas (R\$ 68.209,89).

A situação ainda é muito preocupante pois extrapola o faturamento, o que torna imperativo a redução e o enxugamento de gastos.

Caso haja alguma dúvida, estou a disposição.

Atenciosamente,

Guilherme Righi

----- message -----  
From: **Guilherme Righi** <erighi@gmail.com>  
Date: 2011-04-01 10:17 GMT-03:00  
Subject: Extratos IDR 2011  
To: MARCIA CASTRO <contabilidademarcia@hotmail.com>, Dra Andrea - IDR <apbertolacini@terra.com.br>, Rafael Barbosa <rafag@terra.com.br>

Bom dia, seguem os extratos bancários na íntegra, discriminados por mês e por banco, desde janeiro de 2011.

**18 anexos**

----- message -----  
From: **Rafael** <rafag@terra.com.br>  
Date: 2011-12-18 17:25 GMT-02:00  
Subject: Re: NEFROCARE  
To: Guilherme Righi <erighi@gmail.com>  
Cc: apbertolacini@terra.com.br

Guilherme.

Não tenho mais interesse nenhum em continuar com o IDR, vou procurar um advogado que pode ser o Dr. Deoclecio, vamos transferir o terreno para os sócios tirando do IDR, ai vamos vender a nossa parte da clinica, já tenho alguns interessados a preferência é sua resolve e me avise. Quem comprar c quiser continuar no prédio vai nos pagar aluguel, esta é a nossa posição. Qualquer dúvida me ligue.

Enviado via iPad

Em Dec 13, 2011, às 15:09, Guilherme Righi <erighi@gmail.com> escreveu:

Boa tarde Dr Rafael, como vai?

Desencontramos ao telefone no final de semana, tive gripado; gostaria de ouvir a sua opinião em relação à possibilidade de parceria para terceirização de insumos (compras coletivas) com a NEFROCARE. A negociação já está bem avançada: cruzamos as cotações dos valores de compras feitas pelo IDR nos últimos três meses com os valores praticados pela NEFROCARE, o resultado foi positivo em todos os casos, o que poderia gerar economia de cerca de R\$ 10.000,00 para o IDR, dependendo do percentual que a NEFROCARE desejar lucrar com a operação.

Em relação ao contrato proposto para o negócio, o Dr Deoclécio analisou e propôs muitas alterações, a maioria delas aceitas pela NEFROCARE. Existem alguns detalhes que acredito poderiam ser esclarecidos e melhor avaliados com a sua experiência (Ex: marca/fabricante de um produto). Vamos tentar conversar sobre o assunto.

Um abraço,

Guilherme

r:\prodep\1ª prodep\dr. roberto\idr\petição aia idr.docx



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Primeira Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP**

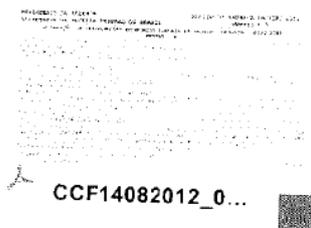
Não obstante o Primeiro Requerido **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA** tenha mencionado que se desligaria do IDR em 18/12/2011, esse fato não aconteceu e ele continuou a ser um verdadeiro sócio oculto da empresa, como demonstra o encaminhamento do balanço da empresa e de seu imposto de renda em 15/8/2012 para o Secretário de Saúde do DF, fl. 667 e 668:

-----  
From: **Guilherme Righi** <[erighi@gmail.com](mailto:erighi@gmail.com)>  
Date: 2012-08-15 12:36 GMT-03:00  
Subject: 2009  
To: Rafael Barbosa <[rafag@terra.com.br](mailto:rafag@terra.com.br)>, Dra Andréa <[apbertolacini@terra.com.br](mailto:apbertolacini@terra.com.br)>, Deoclécio Dias Borges <[ddbdeocleciodiasborges@gmail.com](mailto:ddbdeocleciodiasborges@gmail.com)>

BALANÇO  
DRE  
BALANCETES



-----  
From: **Guilherme Righi** <[erighi@gmail.com](mailto:erighi@gmail.com)>  
Date: Wed, Aug 15, 2012 at 12:36 PM  
Subject: IRPJ 2012  
To: Rafael Barbosa <[rafag@terra.com.br](mailto:rafag@terra.com.br)>, Dra Andréa <[apbertolacini@terra.com.br](mailto:apbertolacini@terra.com.br)>, Deoclécio Dias Borges <[ddbdeocleciodiasborges@gmail.com](mailto:ddbdeocleciodiasborges@gmail.com)>



Diversas outras mensagens trocadas demonstram que o Primeiro Requerido **RAFAEL BARBOSA DE AGUIAR** era sócio oculto do IDR em período concomitante àquele em que ocupava o cargo de Secretário de Estado de Saúde. Para ilustrar que decisões empresariais eram tomadas com sua participação, colaciona aos autos as seguintes mensagens juntadas na ação cautelar 2014.01.1.188223-2, fl. 673:

r:\prodep\1ª prodep\dr. roberto\idr\petição aia idr.docx



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Primeira Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP**

----- Forwarded message -----

From: **Guilherme Righi** <[erighi@gmail.com](mailto:erighi@gmail.com)>  
Date: 2012-07-04 15:43 GMT-03:00  
Subject: Responsabilidade Técnica (IDR)  
To: [mplodonio@uol.com.br](mailto:mplodonio@uol.com.br), Dra Andréa <[apbertolacini@terra.com.br](mailto:apbertolacini@terra.com.br)>, Rafael Barbosa <[rafag@terra.com.br](mailto:rafag@terra.com.br)>

Boa tarde doutores (Andréa, Rafael e Marcelo), tudo bem?

Em agradável conversa com o Dr Marcelo Lodônio durante a tarde de ontem no IDR, discutimos diversos pontos e diversas possibilidades para o futuro da parte clínica da empresa. Gostaria de agradecer-lhe a visita e o tempo dispensado, acho que foi possível conhecermos melhor a realidade, as necessidades, as demandas e os desafios existentes na unidade; acho que chegaremos em um bom entendimento que será positivo para todos!

Acredito todos termos conhecimento profundo das dificuldades existentes na prestação de serviço ao SUS, como por exemplo o desengaço de dois meses para receber, bem como das dificuldades que enfrentam o IDR e as outras clínicas, o que podemos conversar em mais detalhe em uma próxima oportunidade...

Nesse momento, gostaria de propor uma forma de consolidamos uma parceria com o Dr Marcelo a fim de resolver o problema:

Ao refletir um pouco mais sobre a conversa cheguei a conclusão que a maneira mais rápida e definitiva de alcançar um entendimento seria por meio da definição de um teto financeiro satisfatório para os gastos com a Equipe Médica.

Ao estudar a viabilidade econômico-financeira estou convencido de que o gasto TOTAL com equipe médica, incluindo vascular e RT, não pode ultrapassar 10% do faturamento.

Exemplos:

O IDEAL: 6% do Faturamento, ou aprox. R\$28.000,00/mês para cobrir todos os plantões a R\$350,00 + R\$ ??? pela RT (Entendo que é inviável por não ser atrativo financeiramente)

O POSSÍVEL: 3 turnos por dia a R\$ 400,00 X 26 dias = R\$ 31.200,00 considerando o valor bruto de R\$ 400,00 por plantão + R\$ ??? pela RT

Como sugeri ao Dr Marcelo, seria interessante se ele coordenasse a equipe médica e ficasse responsável pelos plantões, podendo indicar quem ele preferir para fazer os plantões, de modo que toda a responsabilidade ficasse com ele.

Gostaria de propor um pacote fechado, no caso o IDR e a firma dele fariam um contrato com valor fixo para prestação de serviços médico-hospitalares. Todos os plantões e todos os pagamentos dos médicos ficariam sob responsabilidade dele, os valores dos honorários seriam discutidos entre ele e os médicos que ele indicar, podendo ele fazer, pessoalmente, quantos plantões ele optar e indicar quem ele desejar.

Por gentileza, analisem se essa proposta tem chance de dar certo e se é bem recebida para que possamos avançar na negociação de valores. De minha parte, gostaria apenas de não ter mais aborrecimentos com relação a área técnica...

Coloco-me a disposição para quaisquer sugestões e esclarecimentos.

Atenciosamente,

From: **Guilherme Righi** <[erighi@gmail.com](mailto:erighi@gmail.com)>  
Date: 2012-12-18 18:33 GMT-02:00  
Subject: Responsabilidade Técnica (IDR)  
To: [mplodonio@uol.com.br](mailto:mplodonio@uol.com.br), Dra Andréa <[apbertolacini@terra.com.br](mailto:apbertolacini@terra.com.br)>, Rafael Barbosa <[rafag@terra.com.br](mailto:rafag@terra.com.br)>  
Cc: Marcelo Tavares Bernardes <[marcelotavares.bernardes@gmail.com](mailto:marcelotavares.bernardes@gmail.com)>

Boa noite.

Ante a saída da Dr<sup>a</sup>. Afonsina do corpo clínico do IDR, recentemente comunicada, acredito ser boa a hora para colocar em funcionamento a nova escala acertada com o Dr Marcelo Lodônio.

O IDR está pronto para recebê-lo e gostaria de poder dar as boas vindas o mais brevemente possível.

A Dr<sup>a</sup> Luciana se casa em janeiro e estará de férias a partir do início do ano pela duração aproximada de um mês. Nesse ínterim, com a saída espontânea da Dr<sup>a</sup> Afonsina, necessitaremos



**O email acima demonstra que a rede montada dentro da Secretaria de Estado de Saúde do DF para favorecer o IDR e a possibilitar a obtenção de vantagens indevidas não se esgotava no Secretário de Estado de Saúde.** Conforme demonstram os documentos referentes ao Procedimento 060.000.267/2010, referente à contratação do IDR, o servidor ocupante de cargo efetivo de médico da Secretaria de Estado de Saúde do DF, o Sétimo Requerido **MARCELO PEREIRA LODONIO**, matrícula 166.310-0 foi o executor do Contrato 22/2010 e seus aditivos, desde sua assinatura até 2014, atestando a prestação dos serviços do contrato para que o IDR recebesse os valores do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, além de atestar que os serviços estavam sendo prestados de forma satisfatória e que deveria ocorrer a prorrogação do contrato.

Ocorre que o email acima atesta que **enquanto era executor do contrato, o Sétimo Requerido, o médico MARCELO PEREIRA LODONIO participava do corpo clínico do Instituto de Doenças Renais - IDR.** Vale destacar que segundo dados extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde, o Sétimo Requerido **MARCELO LODÔNIO** é Diretor Responsável e nefrologista responsável pelo IDR, com vínculo com o Instituto desde 6/2013, portanto, durante grande parte do período em que fiscalizava o serviço, atestava o pagamento e as prorrogações do contrato 22/2010, o executor também prestava serviço ao IDR. Revela a deslealdade do Sétimo Requerido com a administração pública, em evidente quebra dos princípios da legalidade, honestidade, moralidade e lealdade.

Ainda em relação ao Sétimo Requerido, o médico **MARCELO PEREIRA LODÔNIO**, há prova nos autos de que beneficiou o IDR, ao exercer a atividade de executor do Contrato 22/2010 - SES/DF e, concomitantemente, prestava serviço ao Instituto, desde março de 2013 como seu Responsável Técnico. Além dos emails citados alhures, o requerente junta aos autos cópia do contrato assinado pelo investigado e o IDR, em que Marcelo inicia a atividade de Responsável Técnico.

Retomando as condutas relacionadas ao então Secretário de Estado de

r:\prodep\1ª prodep\dr. roberto\idr\petição aia idr.docx



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Primeira Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP**

Saúde do Distrito Federal, o Primeiro Requerido **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, os emails fazem prova de que além de obter vantagem indevida para praticar ato de ofício, e de receber valores como pagamento de empréstimos sem origem, o agente político também realizava verdadeira representação da sociedade dentro da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a qual era o ocupante, resolvendo questões diversas como liberação de pagamentos ao IDR, fls. 675/680 da ação cautelar nº 2014.01.1.188223-2:

From: **Guilherme Righi** <[erighi@gmail.com](mailto:erighi@gmail.com)>  
Date: 2012-09-20 17:25 GMT-03:00  
Subject: Atraso Pagamento TRS  
To: Rafael Barbosa <[rafag@terra.com.br](mailto:rafag@terra.com.br)>, Dra Andréa <[apbertolacini@terra.com.br](mailto:apbertolacini@terra.com.br)>

Boa tarde Dr Rafael, como vai?

Conforme solicitação feita pelo DATASUS que pode ser lida abaixo, gostaria de comunicá-lo que o pagamento da TRS pelo gestor estadual, a saber, SES-DF, não vem sendo feito dentro do prazo estabelecido pela portaria Portaria/GM/MS nº 204/2007, que fixa até o **5º dia útil como prazo máximo** após o crédito por este Ministério para efetuar o pagamento aos prestadores de serviços.

Nos últimos meses, o repasse só tem sido feito por volta do dia 13, o que tem nos prejudicado muito. O próximo pagamento, referente a Julho, provavelmente atrasará ainda mais, pois o envio da sintese ainda não foi solicitado. Desse modo, é impossível o planejamento antecipado por parte da unidade para com os fornecedores, o atraso implicará e será repassado a todas as obrigações, não sendo possível o pagamento em dia da folha de pagamento, honorários médicos e fornecedores.

Muito agradeceria se pudesse verificar o que está acontecendo de modo que a portaria seja devidamente cumprida.

Atenciosamente,

Guilherme



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Primeira Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP**

From: **Marcelo Tavares Bernardes** <[marcelotavares.bernardes@gmail.com](mailto:marcelotavares.bernardes@gmail.com)>  
Date: 2013-03-19 12:16 GMT-03:00  
Subject: Fwd: IDR- URGENTE  
To: [erighi@gmail.com](mailto:erighi@gmail.com)

----- Mensagem encaminhada -----

De: Rafael Barbosa <[rafag@terra.com.br](mailto:rafag@terra.com.br)>  
Data: 19 de março de 2013 09:57  
Assunto: Re: IDR- URGENTE  
Para: Marcelo Tavares Bernardes <[marcelotavares.bernardes@gmail.com](mailto:marcelotavares.bernardes@gmail.com)>

Há muito tempo que alertei pra essa situação, busquei alternativas de venda e não fui compreendido pelo Guilherme , só resta uma opção vender

Enviado via iPhone

Em 19/03/2013, às 07:28, Marcelo Tavares Bernardes <[marcelotavares.bernardes@gmail.com](mailto:marcelotavares.bernardes@gmail.com)> escreveu:

- > Dr. Rafael, bom dia.
- > Preciso ter uma reunião URGENTE com você para tratar da situação
- > financeira do IDR, que chegou a um ponto crítico. Atualmente temos
- > tido de optar entre pagar médicos e funcionários ou pagar impostos e
- > insumos. A situação é de insolvência e terá reflexos inevitáveis no
- > terreno. Face a gravidade do assunto sugiro que tratemos do assunto
- > ainda esta semana. Abraços. Marcelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Primeira Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP**

From: **Guilherme Righi** <erighi@gmail.com>  
Date: 2013-04-02 15:05 GMT-03:00  
Subject: FCO Máquinas  
To: Rafael Barbosa <rafag@terra.com.br>, Dra Andréa <apbertolacini@terra.com.br>, Marcelo Tavares Bernardes <marcelotavares.bernardes@gmail.com>

Boa tarde.

Encaminho, em anexo, as propostas dos itens contemplados no contrato do FCO, lembrando que a VISA exigiu a troca das colméias / hemobox, que também foram condenadas pela CCIH por não alojarem com segurança os capilares.

Quanto ao segundo passo na osmose, deve passar a ser obrigatório a partir da nova RDC que se encontra em consulta pública, além disso gerará economia e garantirá condutividade "zero". Com a instalação da mesma, de 50-80% da água do rejeito passará por uma membrana para ser reaproveitada na própria diálise após diluição nos reservatórios de 40.000 L. O restante do rejeito vai ser utilizado internamente na clínica, aproveitando **100%**, isso me foi garantido por um dos sócios da SAUBERN em visita ao IDR, eles estão muito entusiasmados com o projeto pois seremos um dos primeiros a garantir sustentabilidade e um excelente gerenciamento da água.

Tratando-se das máquinas, a necessidade de renovação é imediata considerando altos custos com manutenção, conseguimos um ano e meio de garantia nessas máquinas e mais seis meses nas últimas 7 máquinas adquiridas ano passado. Tenho informação segura de que a compra da Gambro pela BAXTER a partir de junho implicará em aumento de preço e fim da modalidade *trade-in*. A relação CUSTO X BENEFÍCIO das reprocessadoras é clara, precisamos de mais uma para tornar o reuso 100% automático, totalizando 5.

Verifiquei o contrato e a taxa é de 3,53% AO ANO, é muito barato, e com um ano de carência, a ser pago em cinco anos uma parcela de R\$ 3675,00 ao mês - **não existe condição melhor no mercado**. E melhor, os próprios equipamentos servirão de garantia para a operação, vale lembrar que nenhum bem pessoal dos sócios encontra-se alienado em operação bancária e que as seis máquinas mais a grande economia de água darão conta de custear o investimento com folga.

Estive no cartório com meu pai e há necessidade de reconhecimento de firma EM PESSOA, não adianta ser "por semelhança" pois como o contrato deverá ser registrado no cartório de imóveis de Taguatinga (já que os bens servem de garantia) a lei exige reconhecimento em pessoa. **Conversei com o tabelião e o cartório pode oferecer um funcionário para ir comigo ao encontro de vcs para colher a assinatura, desde que possamos marcar horário e local.** Compreendo que suas agendas são muito ocupadas e gostaria de me colocar a disposição para ajudar em tudo que for possível. Peço uma atenção especial pois o FCO é um recurso finito que pode acabar se a fase de registro de contrato que leva até cinco dias levar mais tempo, o banco não garante o recurso.

Aproveito para sugerir uma reunião para tratarmos do futuro do IDR em conjunto, estamos abertos a sugestões e temos disponibilidade imediata, coloco também a disposição de vcs qualquer informação a respeito da empresa, mas gostaria de apresentar pessoalmente os resultados desses últimos anos, está tudo pronto; se desejarem, me digam quais informações acham pertinentes que preparo um relatório por email.

Com o aumento do teto para 250 pacientes e com a excelente colaboração do Dr Marcelo e da Drª Natália no sentido de captar pacientes de convênio, bem como com a promessa do SUS de um "reajuste substancial a partir da nova RDC" até junho, e aumento de 5% a partir de março, precisamos determinar qual direção tomar com a sociedade, o que não podemos é inviabilizar o tratamento, o que ocorrerá caso não façamos a referida operação.

Favor acusar o recebimento e informar como proceder, preciso deixar o contrato para reconhecimento de firma em pessoa ou agendar com o cartório um representante para colher as assinaturas.

Um abraço,

Guilherme

## As prestações de contas seguiram em 2014, fl. 689:

From: **Guilherme Righi** <erighi@gmail.com>  
Date: 2014-03-12 15:47 GMT-03:00  
Subject: contas atualizadas  
To: Rafael Barbosa <rafag@terra.com.br>

Oi Dr Rafael, encaminho relatório atualizado com observações sobre contas. Estarei lhe enviando os extratos mensalmente e atualizando o relatório conforme for efetuando os pagamentos, ok? Como de costume, o dinheiro vai acabar antes do final da semana, infelizmente não tem como esperar veja vc mesmo as obrigações, então vai ficar em aberto para o próximo mês o pagamento de uma porção de contas e protestos.

Mês a mês vamos planejando o pagamento de todo mundo. Os pagamentos mais importantes felizmente puderam ser feitos.

Um abraço





Finalmente, apesar de não ter tido acesso aos livros contábeis completos, balanços patrimoniais e demonstrações de resultados referentes ao período em apuração, a partir de alguns documentos contábeis juntados aos autos da ação cautelar citada alhures, foi possível verificar que mesmo após ter deixado a sociedade, o Primeiro Requerido **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA** continuou figurando na contabilidade do IDR, com lançamentos que eram nominados como adiantamentos de dividendos e ressarcimento de empréstimos.

**Mesmo não figurando no quadro social, entre 2008/2010, os sócios do IDR permitiam a distribuição antecipada dos lucros ao Primeiro Requerido RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, assim como o pagamento a ele de diversos lançamentos nominados de pagamentos de empréstimos, fls. 902/917 dos autos da ação cautelar 2014.01.1.188223-2. A partir de 2011 o Primeiro Requerido RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA não mais aparece nominalmente nessas contas, contudo os adiantamentos de dividendos pagos à Quarta Requerida ANDREA DE PAULA BERTOLACINI e os pagamentos de empréstimos e adiantamentos de dividendos sem especificação dos destinatários tornaram-se mais frequentes, fls. 917/918 da ação cautelar acima citada.**

Em seguida, a partir de 2012, há diversos lançamentos na conta de adiantamentos de dividendos de pagamentos de lucros antecipados sem identificar os destinatários. Já no ano de 2013, os adiantamentos de dividendos concentraram-se em no sócio **MARCELO TAVARES**, Quinto Requerido, fls. 919/923 da ação cautelar.

Os elementos colhidos induzem à fundada suspeita de que o Primeiro Requerido, **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, atuava de forma oculta na sociedade, participando das decisões da empresa e também de seus resultados. A partir do momento em que assumiu a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal teriam cessados os recebimentos formais, contudo, passou a receber sua participação nos resultados da empresa por interpostas pessoas.

Entretanto, em momento algum há a declarações da origem do dinheiro usado pelo Primeiro Requerido **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA** pagar

r:\prodep\1ª prodep\dr. roberto\idr\petição aia idr.docx



custos operacionais da empresa. Entretanto, a partir do momento em que recebia o pagamento dos empréstimos esses valores voltavam a ele de forma aparentemente lícita.

Importante ressaltar que em depoimento prestado nessa Promotoria, no bojo do ICP 168/2015, a contadora do IDR e do IDRC Márcia Barbosa de Castro informou que todos os valores recebidos e movimentados pelas clínicas eram realizados por meio de transferências bancárias, que em momento nenhum havia dinheiro em caixa.

## 1.2. Instituto de Doenças Renais de Ceilândia Ltda.

Quanto ao Instituto de Doenças Renais de Ceilândia Ltda., a sociedade foi constituída em 5/12/2008, e possuía como sócios a Quarta Requerida **ANDREA DE PAULA BERTOLACINI BARBOSA**, com 88% do capital social, **RAFAEL ROCHA DE SOUZA** e **ADRIANA MARIA HÚNGARO MONTEIRO**, essa última era responsável pela administração da empresa.

Importante salientar que essa clínica foi constituída para absorver a demanda da Clínica de Diálise Nephron – Brasília Serviços Médicos Ltda., que teria perdido o credenciamento com a Secretaria de Estado de Saúde do DF em 2009, segundo informou a contadora da empresa, Márcia Barbosa de Castro no bojo do ICP 08190.108648/15-41.

Essa informação foi confirmada pela Quarta Requerida **ANDREA DE PAULA BERTOLACINI** em seu depoimento nos autos do IP 8/2015 – DECAP. Ela respondeu também que a sociedade foi criada pelo Primeiro Requerido **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, contudo ele nunca figurou no quadro social da empresa, fl. 179:

que o Instituto de Doenças Renais de Ceilândia foi criado pelo seu ex-marido Rafael de Aguiar Barbosa, não se recordando a declarante se figurou como sócia na constituição dessa empresa; que recorda-se de ter figurado como sócia cotista majoritária do IDRC, mas logo em seguida outros sócios passaram a integrar a empresa, o que proporcionou a diminuição de sua participação no capital social; que perguntada o motivo pelo qual foi criado o IDRC (Instituto de Doenças Renais de Ceilândia), que tinha por objeto a prestação dos mesmos serviços médicos do IDR, respondeu que em razão do fechamento de uma clínica de hemodiálise em Ceilândia, criou-se a



necessidade de suprir tais atendimentos naquela região, razão pela qual constituíram tal pessoa jurídica para tal fim;

Assim, os elementos colhidos indicam de forma contundente que o IDRC, assim como o IDR, foi criado pelo Primeiro Requerido **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, para que ele pagasse os custos da empresa com dinheiro sem origem e recebesse esses valores como pagamentos de empréstimos da empresa.

Com relação às **condutas delituosas**, importante ressaltar que o **inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93 proíbe que o servidor ou diretor do órgão contratante participe da licitação**. Considerando que a Quarta Requerida **ANDREA DE PAULA BARBOSA** era sócia do IDR e do IDRC no momento das assinaturas dos Contratos 22/2010 – SES/DF e 16/2010 – SES/DF e também durante as prorrogações desses contratos, ocorreu nítida a violação a essa proibição.

Ressalte-se que essa proibição legal constava de forma expressa no **inciso I do item 5.2 do Edital de Credenciamento nº 9/2009**, o qual vedava a participação no credenciamento de “Empresas que tenham em seu quadro de pessoal ou como sócio (s) servidor ou dirigente da Administração Pública (artigo 41, II do Código Civil)”

Ademais, a cada prorrogação do contrato havia o cometimento de nova violação a essa norma, considerando que o contratado deveria manter as mesmas condições básicas da qualificação exigidas na vigência do contrato e dos aditamentos, item 9.2 do Edital, “manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, a todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório”.

Dessa forma, as autoridades que firmaram os Contratos 22/2010 - SES/DF e 16/2010 - SES/DF, assim como aqueles que firmaram as prorrogações desses contratos (documentos anexos) incidiram, em tese, na prática de improbidade administrativa. Outrossim, os **servidores com cargo na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que eram sócios do IDR e IDRC, no caso a Quarta Requerida ANDREA DE PAULA BERTOLACINI**

r:\prodep\1ª prodep\dr. roberto\idr\petição aia idr.docx



## **BARBOSA.**

Noutro giro, **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, que entre 2007 a 2010 exerceu o cargo de Diretor Adjunto da ANVISA e de 1/1/2011 a 4/4/2014 foi Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, funcionava como verdadeiro sócio oculto do IDR, realizando atos de decisão sobre a sociedade, definindo metas, discussões sociais, discussões relativas a bens da empresa, contabilidade e pagamentos. Há prova nos autos de que ele recebeu participação nos lucros do IDR e pagamento de empréstimos, além de haver indícios de que pode ter recebido valores nos anos posteriores, em que ocupava a Secretaria de Estado de Saúde do DF por meio de interposta pessoa.

Desse modo, há relevantes indícios de que **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA ordenava a prorrogação das contratações, assim como garantia a celeridade nos procedimentos de deferimento dos reajustes de preços e de pagamentos**, a fim de obter vantagens indevidas para si e sua esposa, a Quarta Requerida, **ANDREA DE PAULA BERTOLACINI**. Incidindo, em tese, em atos de improbidade administrativa.

Ademais, os elementos decorrentes dos documentos juntados à ação cautelar mencionada, indicam que **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, ANDREA DE PAULA BERTOLACINI, MARCELO TAVARES BERNARDES e GULHERME RIGHI BERNANDES** utilizaram o IDR e o IDRC para satisfazer um esquema de lavagem de dinheiro<sup>3</sup>. A fim de proceder à lavagem, **antecipavam o pagamento de despesas do IDR** com dinheiro sem origem lícita, provavelmente decorrente de crimes contra a Administração Pública, ou seja, propinas, e esses pagamentos eram utilizados para a ocultação dos valores ilícitos. Em seguida, era realizada a declaração dos pagamentos como se fossem a quitação de despesas do IDR com recursos lícitos na contabilidade da empresa. Finalmente, o IDR efetuava **pagamentos de empréstimos e antecipações de dividendos aos sócios**, para conferir aparência de legalidade aos valores de origem ilícita que os sócios utilizaram para o pagamento de contas

---

<sup>3</sup> As atividades criminosas estão sendo apuradas em Processo próprio e no IP 008/2015-DECAP.  
r:\prodep\1ª prodep\dr. roberto\idr\petição aia idr.docx



do Instituto. Essas condutas configuram, em tese, a prática de crime por parte de **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, ANDREA DE PAULA BERTOLACINI, MARCELO TAVARES BERNARDES e GULHERME RIGHI BERNANDES.**

Repise-se que os recursos provenientes das atividades do IDR, principalmente **oriundos do Credenciamento com a Secretaria de Estado de Saúde do DF** e de empréstimos bancários **sustentavam o esquema de lavagem.**

Assim, conclui-se que foram realizadas as operações de transferências bancárias destinadas ao pagamento, em tese, de vantagens econômicas indevidas.

## 2. DO DIREITO

### 2.1.A) CREDENCIAMENTO COMO MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE.

Para bem caracterizar a adequação típica na presente ação, é necessário colacionar os aspectos mais relevantes sobre o credenciamento como modalidade da inexigibilidade de licitação para o caso em análise.

Impende considerar, a princípio, que a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando aos particulares, que atendam às condições fixadas no instrumento convocatório, em igualdade de condições, oportunidade para formularem suas respectivas propostas. Tal procedimento destina-se a evitar que o Administrador disponha, a seu critério, do interesse público.

Adilson Abreu Dallari assevera que “a exigibilidade da licitação tem ampla fundamentação constitucional”, citando, como fundamento de sua afirmação, os artigos 1º, 5º e 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, para concluir:

Por força da ideia de república, do princípio da isonomia e do princípio da impessoalidade, é forçoso extrair da Constituição um ‘princípio da licitação’. **Em regra, todos os contratos celebrados pela Administração Pública devem ser precedidos de licitação, porque a Administração Pública não pode nem privilegiar, nem prejudicar quem quer que seja, mas deve oferecer iguais oportunidades a todos de contratar com ela. Essa é a regra geral.**

É um princípio fundamental de hermenêutica que as exceções devem ser tratadas de maneira restrita. **Quando houver alguma dúvida quanto à exigibilidade ou dispensa de licitação, é preciso não esquecer de que a**



regra geral é a exigibilidade, e de que a exceção é a dispensa ou a inexigibilidade<sup>4</sup>. (grifamos)

Também, o artigo 2º da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei. (grifo nosso)

Desta feita, apenas quando patente hipótese autorizativa de discriminação ou quando impossível a disputa, permite-se que o Administrador contrate diretamente o terceiro interessado. São os casos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, expressamente disciplinados na Lei 8.666/93, em hipótese taxativa, conforme entendimento pacífico na doutrina.

Embora não conste do rol de hipóteses do art. 25 da Lei de Licitações, a Administração Pública vem se utilizando do credenciamento para, no dizer de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “delegar unilateral e precariamente, por atos administrativos, a credenciados, atividades de interesse público, reconhecendo-lhes a produção de eficácia administrativa pública e dando-lhes assentimento para que sejam remunerados por seus serviços, diretamente pelos administrados beneficiários ou por ela própria”.

O credenciamento é, portanto, apenas a transferência, a particulares, de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia, nem, muito menos, de serviço público.

Cabe, porém, ressaltar que, embora a figura do credenciamento esteja principalmente voltada para a execução, por particulares, dos serviços instrumentais necessários ao desenvolvimento das atividades de polícia administrativa, não se cinge exclusivamente a isso, pois alguns serviços de natureza pública ou de interesse público também são objeto de credenciamento, como é o caso de atividades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Vale mencionar que, em função da relevância pública e de suas especificidades, visando a manutenção e eficiência dos serviços, é usual a Administração contratar serviços médico-hospitalares através de credenciamento de clínicas, profissionais ou laboratórios que preencham determinados requisitos, a serem remunerados por procedimentos, segundo tabela preestabelecida.

Marlon Alberto Weichert observa:

---

<sup>4</sup> Aspectos Jurídicos da Licitação, São Paulo: Ed. Saraiva, 5ª ed., 2000, p. 45-46.  
r:\prodep\1ª prodep\dr. roberto\idr\petição aia idr.docx



Reconhecendo que a estrutura pública não seria suficiente para dar plena assistência a toda a população (especialmente pela herança de contratação de serviços privados no modelo do então INAMPS), a Constituição Federal permitiu a participação de entidades particulares no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Essa participação deve se dar de forma complementar à rede pública, ou seja, somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que **a Constituição concedeu primazia à execução do serviço público de saúde por uma rede própria dos entes federativos. Atendimento público através de serviços privados deve consistir exceção, tolerável apenas se e enquanto não disponibilizado diretamente pelo Poder Público**<sup>5</sup> (grifos nossos).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro comunga de igual opinião:

É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado, permite **a participação de instituições privadas 'de forma complementar', o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar** atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, **ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional.** (grifos nossos).

A Lei nº 8.080, de 19.9.90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê, nos arts. 24 a 26, a participação complementar, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS 'forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área', hipótese em que a participação complementar deverá 'ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público' (entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666, pertinente a licitações e contratos). Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio<sup>6</sup>.

Com tal demonstra-se a possibilidade do credenciamento do serviço médico.

No entanto, deverá seguir todas as formalidades para as hipóteses de inexigibilidade.

O Tribunal de Contas da União em julgamento em a Consulta, no TC 029.112/2009-9, deixou o seguinte Acórdão:

9.2.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como

<sup>5</sup> WEICHERT, Marlon Alberto. **Saúde e Federação na Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 199.

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 186.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

**Primeira Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP**

hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;

9.2.5. é possível à Administração realizar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que haja a demonstração inequívoca de que suas necessidades somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços;

De toda forma é necessário a observância das formalidades para a dispensa de licitação e como foi afirmado acima não houve observância do art. 38 da Lei 8.666/93. Repise-se que, no tocante ao novo credenciamento do IDR, nos termos do Edital de Credenciamento nº 9/2009 – SES/DF, houve manifestação favorável ao credenciamento emitida pela Suprac/SES, mesmo sem a manifestação do órgão de assessoramento jurídico, não obstante seja o credenciamento uma forma de contratação por inexigibilidade de licitação, fl. 108 do procedimento 060.000.267/2010. Em seguida, o credenciamento foi homologado pelo então Secretário de Estado de Saúde do DF Joaquim Carlos da Silva Barros Neto, em 12/3/2010, fl. 109 do mesmo procedimento mencionado acima, pelo prazo de 12 meses com a previsão de dispêndio anual de R\$ 4.675.656,00 (quatro milhões seiscentos e setenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e seis reais). Coincidentemente, essa é a mesma data em que a rescisão do Contrato 11/2007 deveria produzir efeitos.

Juntou-se aos autos a manifestação da Procuradoria do Distrito Federal referente ao procedimento de credenciamento nº 060.012.856/09 – SES/DF, que não guarda relação com a habilitação do IDR. Ainda, após a finalização da minuta de contrato e emissão da nota de empenho do valor, foi requerida a remessa dos autos à Assessoria Jurídico Legislativa da SES/DF, em 12/3/2010, entretanto não houve essa remessa e o contrato 22/2010 – SES/DF foi firmado na mesma data, fls. 171/184 dos autos do procedimento 060.000.267/2010. Desse modo, não houve manifestação específica da assessoria jurídica nos autos relativos ao credenciamento do IDR, em nítida violação ao parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.



A habilitação do IDRC no Credenciamento 9/2009 ocorreu por meio do Procedimento 060.014.977/2009, instaurado em 24/11/2009, com indicação para o atendimento de 180 pacientes, conforme apenso III dos autos do IP 8/2015/DECAP.

A Suprac/SES oficiou favoravelmente ao credenciamento do IDRC, mesmo sem indicação de conta corrente no Banco de Brasília S.A e sem a manifestação do órgão de assessoramento jurídico, não obstante seja o credenciamento uma forma de contratação por inexigibilidade de licitação, fls. 86/87 do Procedimento 060.014.977/2009. Em seguida, o credenciamento foi homologado pelo então Secretário de Estado de Saúde do DF Joaquim Carlos da Silva Barros Neto, em 18/12/2009, fl. 88 do mesmo procedimento, com valor anual de R\$ 4.208.090,40 (quatro milhões duzentos e oito mil noventa reais e quarenta centavos).

Somente após a homologação do credenciamento, foram os autos encaminhados à assessoria jurídica da SES/DF, com o pedido de urgência de apreciação em razão da interdição da Clínica de Diálise Nephron – Brasília Serviços Médicos Ltda. Contudo, a Assessoria Jurídica da SES/DF não se manifestou quanto à regularidade jurídica da contratação, limitando-se a atestar a urgência do procedimento e a oficial pelo prosseguimento do feito.

Houve o abandono completo das normas que regulam a contratação de particulares pelo ente público, ensejando a imposição das medidas requeridas na presente ação.

### **2.1. B) DOS ATOS DE IMPROBIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS.**

O agente público **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, na condição de Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, participou da vida societária do IDR e do IDRC, mesmo sem possuir vínculo com as empresas no período de 2011 a 2014, tomou medidas, conforme exposto acima, para favorecer o IDR e IDRC, possibilitando o recebimento de vantagens ilícitas, na condição de Secretário de Estado de Saúde. Incidiu nas condutas previstas no art. 9º, *caput*, I, VIII, IX, art. 10, *caput*, I e XII e art. 11, *caput*, II, todos da Lei 8.429/92.

r:\prodep\1ª prodep\dr. roberto\idr\petição aia idr.docx



A agente pública **ANDREA DE PAULA BERTOLACINI**, médica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com lotação no Hospital de Base de Brasília, firmou contrato com a Administração Pública, mesmo com impedimento legal e contratual, ciente desta condição, bem como se beneficiou de valores obtidos de forma ilícita pelas Empresas Instituto de Doenças Renais – IDR e Instituto de Doenças Renais de Ceilândia – IDRC. Incidiu nas condutas previstas no art. 9º, *caput*, I, VIII e IX, art. 10, *caput*, I e XII e art. 11, *caput*, I e II, todos da Lei 8.429/92.

O servidor público **MARCELO PEREIRA LODONIO**, médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, atestou a execução de serviços do Instituto de Doenças Renais – IDR, quando fazia parte do quadro funcional do IDR. Incidiu nas condutas previstas no art. 9º, *caput*, I, VI, VIII e IX, art. 10, *caput*, I e XII e art. 11, *caput*, I e II, todos da Lei 8.429/92.

### **2.1. C) DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR A PESSOA JURÍDICA E O PARTICULAR POR ATO DE IMPROBIDADE (art. 3º da Lei 8.429/92).**

Conforme dispõe o artigo 3º da Lei 8.429/92, é cabível a responsabilização da pessoa jurídica e do particular por ato de improbidade, uma vez que a lei não restringiu a aplicação do artigo às pessoas físicas. Nesse sentido dispõe a doutrina e a jurisprudência:

De forma correlata à extensão conferida ao conceito de agente público pelo art. 2º da Lei 8.429/1992, o que em muito alargou a esfera de incidência da Lei, também o *extraneus* que concorrer ou se beneficiar da prática ilícita estará sujeito às sanções cominadas ao ímprobo.

(...)

A análise do dispositivo demonstra que o particular somente estará sujeito às sanções cominadas “*no que couber*”, o que deve ser entendido de forma a restringir as sanções àquelas compatíveis com sua condição de *extraneus*, afastando a possibilidade de perda da função pública, o que já seria consequência da própria natureza das coisas e não do preceito legal<sup>7</sup>.

Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves acrescentam sobre a possibilidade da pessoa jurídica ser alcançada pela Lei de Improbidade Administrativa da seguinte forma:

Também as pessoas jurídica poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade(...)o art. 3º da Lei de improbidade não faz qualquer

---

<sup>7</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p. 267.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

**Primeira Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP**

distinção em relação aos terceiros(...), o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe. As pessoas jurídicas são sujeitos de direito, possuindo individualidade distinta das pessoas físicas(...). Nesta linha, poderá sofrer as sanções de perda dos valores acrescidos ilicitamente(...)<sup>8</sup>.

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO MANTIDA.

1. O sujeito particular submetido à lei que tutela a probidade administrativa pode ser pessoa física ou jurídica. O art. 3º da Lei nº 8.429/1992 é claro ao estender a sua aplicação aos particulares que se beneficiem do ato de improbidade. Precedentes. Na hipótese vertente, há indícios de participação direta da ré quanto aos fatos imputados como ímprobos pelo autor da ação, não havendo como se afastar a sua legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

2. A rejeição da petição inicial, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992, só é permitida de forma excepcional, quando cabalmente verificadas a inexistência do ato, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, inexistentes na espécie.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.(20100020122842AGI, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 24/11/2010, DJ 01/12/2010 p. 118)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - RECEBIMENTO DA INICIAL - INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE.

1- O Ministério Público é legítimo para propor ação civil pública por ato de improbidade administrativa (CF 129 III e IX c/c Lei Complementar 75/93, art. 5º II "a"; 6º VII, "b" e "d" c/c Lei 8.249/92, art. 17).

2- Aplicam-se as disposições da Lei de Improbidade Administrativa, no que couber, à pessoa jurídica de direito privado, que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie, direta ou indiretamente (Lei 8.429/92, art. 3º).

3- A inicial da ação de improbidade administrativa deve ser recebida sempre que verificada a existência dos pressupostos processuais, as condições especiais da ação e indícios do ato de improbidade (Lei 8.429/92, art. 17, § 6º, 7º e 8º).4- Negou-se provimento ao agravo.(20060020138741AGI, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 01/08/2007, DJ 27/09/2007 p. 100)

Assim, é cabível a responsabilização das empresas **INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIIS – IDR** e **INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIIS DE CEILÂNDIA - IDRC**, por terem utilizado, em proveito próprio, verbas integrantes do patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em desconformidade com a Lei 8.666/93. Já que, a referida empresa foi beneficiada de forma irregular pela inexigibilidade de licitação, incorporando verbas do acervo patrimonial da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, incidindo na conduta do artigo 9º, inciso XII, artigo 10, I e II

---

<sup>8</sup> Idem, ibidem, p. 179.



e art. 11, I, todos da Lei 8.429/92.

**MARCELO TAVARES BERNADES e GUILHERME RIGHI BERNARDES** contrataram com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal contrariando norma legal da Lei 8.666/93, repassaram verbas ilicitamente ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal. Incidiram, desta forma, na conduta do artigo 9º, inciso XII, artigo 10, I e II e art. 11, I, todos da Lei 8.429/92.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** requer a procedência da presente ação, a fim de que, ao final:

1. A notificação dos requeridos para, querendo, apresentarem suas manifestações, na forma do disposto no artigo 17, § 7º, da Lei n.º 8429/92;
2. Prestadas ou não, requer seja recebida a presente ação, e citados os réus para apresentarem resposta, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n.º 8429/92;
3. Notificação do Distrito Federal para os fins do art. 6º, § 3º, da Lei 4. 717/65;
4. Após a instrução do feito, que sejam julgados procedentes os pedidos para condenar os réus da seguinte forma:
  - 4.1., **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA** como incurso nas penas do art. 9º, *caput*, I, VIII, IX, art. 10, *caput*, I e XII e art. 11, *caput*, II, todos da Lei 8.429/92;
  - 4.2., **INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIIS – IDR** como incurso nas penas do artigo 9º, inciso XII, artigo 10, I e II e art. 11, I, todos da Lei 8.429/92;
  - 4.3. **INTITUTO DE DOENÇAS RENAIIS DE CEILÂNDIA - IDRC** como incurso nas penas do artigo 9º, inciso XII, artigo 10, I e II e art. 11, I, todos da Lei 8.429/92;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

**Primeira Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP**

4.4. **ANDREA DE PAULA BERTOLACINI** como incurso nas penas do art. 9º, *caput*, I, VIII, IX, art. 10, *caput*, I e XII e art. 11, *caput*, II, todos da Lei 8.429/92;

4.5. **MARCELO TAVARES BERNARDES** como incurso nas penas do artigo 9º, inciso XII, artigo 10, I e II e art. 11, I, todos da Lei 8.429/92;

4.6. **GUILHERME RIGHI BERNARDES** como incurso nas penas do artigo 9º, inciso XII, artigo 10, I e II e art. 11, I, todos da Lei 8.429/92;

4.7. **MARCELO PEREIRA LODONIO** como incurso nas penas do art. 9º, *caput*, I, VI, VIII, IX, art. 10, *caput*, I e XII e art. 11, *caput*, II, todos da Lei 8.429/92.

5. Requer, ainda, a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

6. Após a instrução do feito, que sejam julgados procedentes os pedidos para condenar os réus conforme o teor do art. 12, I e II da Lei 8.429/92:

Protesta demonstrar o alegado por todos os meios de prova admissíveis em direito, dando-se à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2015.

**ROBERTO CARLOS SILVA**  
Promotor de Justiça  
MPDFT

**GUSTAVO RAMOS FERREIRA**  
Promotor de Justiça Adjunto  
MPDFT